



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000572/00-37
Recurso nº 153.538 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.113 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente BRASIL PLUS VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996,1997

Ementa: AGÊNCIAS DE VIAGENS. RECEITA BRUTA.

A intermediação na venda de passagens aéreas, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações da agência de turismo em conta alheia. Os valores recebidos dos consumidores e imediatamente repassados aos respectivos fornecedores não caracterizam receita, mas tão-somente ingresso de recursos em sua contabilidade. A receita da agência, nesse particular, corresponde ao preço da agência, vulgo comissão ou corretagem, cujo valor é significativamente inferior ao montante das despesas contratadas perante terceiros em nome de seus clientes. Entender-se em sentido contrário iraplicaria intuitivamente inviabilizar a atividade de agência de turismo, muitas das quais vinculadas ao próprio SIMPLES, pois é sabido que a comissão em referência seria no mais das vezes bastante inferior à carga tributária incidente sobre o valor integral da operação realizada com o cliente e hotéis, restaurantes, outras agências.

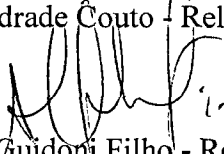
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento integral ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Relator), Antonio Bezerra Neto e Adriana Gomes Rego, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe. Nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Adriana Gomes Rego - Presidente


Leonardo de Andrade Couto - Relator


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator designado ad hoc.

EDITADO EM 18/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

I – DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada acima qualificada, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ e, por decorrência, Autos de Infração reflexos, todos abaixo relacionados, por meio dos quais foram exigidos os créditos tributários a seguir discriminados, acrescidos de multa de 75%, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/1991 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.106, II, “c”, da Lei nº 5.172/1966 (para fatos geradores entre 29/08/1991 e 31/12/1996) e na forma do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 (para fatos geradores a partir de 01/01/1997), além de juros de mora.

TRIBUTO ou CONTRIBUIÇÃO	AUTO de fls.	VALOR DO TRIBUTOU CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO	VALOR TOTAL EXIGIDO
Imp. de Renda Pessoa Jurídica	188/202	R\$ 273.004,96	R\$ 674.956,02
Programa de Integração Social	223/232	R\$ 5.739,88	R\$ 14.341,47
COFINS	233/239	R\$ 12.286,80	R\$ 29.853,43
Contribuição Social	240/251	R\$ 58.051,32	R\$ 142.235,42
VALOR TOTAL DO CRÉDITO			R\$ 861.386,34

A ação fiscal originou-se do MPF nº 0710700/00858/98 e, de acordo com a descrição dos fatos contida no **auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica** (fls.189/192), as irregularidades apuradas, relativas aos anos-calendário de 1996 e 1997, relatadas no Termo de Verificação integrante do auto em causa (fls.203/211), são as seguintes:

001- OMISSÃO DE RECEITAS- Sinais recebidos

Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação do registro, como RECEITA, de valores percebidos a título de SINAIS RECEBIDOS (no Passivo). Tais valores foram mantidos na conta do passivo, conforme relatado no item 4 do Termo de Verificação.

Fatos Geradores: 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12/1997

Enquadramento Legal:

Arts.195, II, 197 e parágrafo único, 226 e 228, do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1041/1994;

Art.24 da Lei nº 9.249/1995; e



Art.40 da Lei nº 9.430/1996.

002- OMISSÃO DE RECEITAS- Top Dest

Omissão de receitas caracterizada pela ausência de registro na contabilidade comercial da entrada do numerário correspondente ao cheque de U\$ 13.391,00 recebido do cliente Top Dest em 06/1997.

A interessada não apresentou o registro contábil, coincidente em data e valor, assim como não foi registrada a emissão da nota fiscal correspondente ao recebimento do valor nos seus livros fiscais, conforme relatado no item 5 do Termo de Verificação.

Fato Gerador: 30/06/1997

Enquadramento Legal:

Arts.195, II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227 e 228, do RIR/1994;

Art.24 da Lei nº 9.249/1995; e

Art.40 da Lei nº 9.430/1996.

003- DESPESAS INDEDUTÍVEIS

Glosa de gastos referentes a parcelas de condomínio, IPTU, Telex e despesas de Aluguel que a interessada registra em sua contabilidade, porém não efetua o rateio de tais gastos entre as empresas que funcionam no mesmo endereço. Valores apurados conforme Termo de Verificação.

Fatos Geradores: 31/03, 30/06, 30/09 e 31/12/1997

Enquadramento Legal:

Arts.193, 195, I, 197, parágrafo único e 242, do RIR/1994; e

Pareceres Normativos 32/1981 e 871/1971.

004- OMISSÃO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Omissão de receitas dos meses de 02, 09, 11 e 12/1996, conforme levantamento efetuado no Termo de Verificação.

A apuração dos valores se fez com a análise dos livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade da empresa e demais papéis que serviram de base para apurar os valores declarados, onde os gastos necessários para a atividade da interessada superaram os valores ingressados via receita bruta operacional declarada. Apesar de intimada, a interessada não apresentou os elementos comprobatórios, isto é, as emissões de Notas Fiscais que originaram tais valores.

Fatos Geradores: 29/02, 30/09, 30/11 e 31/12/1996

Enquadramento Legal:



Arts.15 e 24 da Lei nº 9.249/1995.

005- RECEITAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA

Diferença apurada na Declaração de Rendimentos apresentada pela interessada em 25/07/1997, quando foi feita a opção pela apuração do LUCRO TRIBUTÁVEL sob a forma do LUCRO PRESUMIDO, conforme consta no Termo de Verificação.

Fatos Geradores: 31/01, 29/02, 31/03, 30/04, 31/05, 30/06, 31/07, 31/08, 30/09, 31/10, 30/11 e 31/12/1996.

Enquadramento Legal:

Art.15 da Lei nº 9.249/1995.

RELATIVAMENTE ÀS DEMAIS AUTUAÇÕES, são apontadas as seguintes infrações:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

PIS sobre a omissão de receitas- Apuração reflexa (itens 001, 002 e 004 do auto de IRPJ)

Enquadramento Legal:

Art.3º, “b”, da Lei Complementar nº 7/1970;

Art.1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, Título 5, Capítulo1, Seção 1, “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982

Arts.2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998;

Arts.2º, I, 3º, 8º, I e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/1995 e suas reedições;
e

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

PIS (Repique) sobre omissão de receitas- Lucro Presumido (item 004 do auto de IRPJ)

Enquadramento Legal:

Art.3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/1970, Título 5, Capítulo1, Seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982; e

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

PIS (Repique)- Falta de recolhimento – Lucro Presumido (item 005 do auto de IRPJ)



Enquadramento Legal:

Art.3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/1970, Título 5, Capítulo1, Seção 6, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982.

SOCIAL CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

Contribuição apurada sobre a omissão de receitas (itens 001, 002 e 004 do auto de IRPJ).

Enquadramento Legal:

Arts.1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/1991; e

Art.24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Falta de recolhimento da Contribuição Social apurada em relação à infração apontada no item 003 do auto de IRPJ.

Enquadramento Legal:

Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988;

Art.19 da Lei nº 9.249/1995;

Art.1º da Lei nº 9.316/1996; e

Art.28 da Lei nº 9.430/1996.

Contribuição apurada sobre a omissão de receitas (itens 001 e 002 do auto de IRPJ).

Enquadramento Legal:

Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988;

Arts.19 e 24 da Lei nº 9.249/1995;

Art.1º da Lei nº 9.316/1996; e

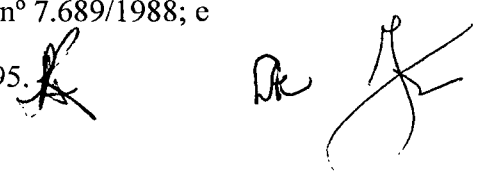
Art.28 da Lei nº 9.430/1996.

Falta de recolhimento da Contribuição Social sobre diferença apurada na Declaração de rendimentos (item 005 do auto de IRPJ).

Enquadramento Legal:

Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988; e

Arts.19 e 20 da Lei nº 9.249/1995.



Contribuição apurada sobre a omissão de receitas (item 004 do auto de IRPJ).

Enquadramento Legal:

Art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988; e

Arts.19 e 24 da Lei nº 9.249/1995.

II - TERMO DE VERIFICAÇÃO INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ

O Termo de Verificação Integrante do Auto de Infração de IRPJ (fls.203/211) contém os seguintes elementos:

registros contábeis da interessada nos anos-calendário de 1996 e 1997, escriturados nos livros Diário nºs 03 e 04 e no livro de Apuração do ISS nº 01;

relação de todos os Termos de Intimação, Termos de Constatação e Termos de Intimação e de Constatação lavrados no decorrer da fiscalização (em um total de 23) e o conteúdo resumido de cada um deles;

resumo das quinze respostas apresentadas pela interessada; e

discriminação dos fatos apurados.

Anexados ao Termo de Verificação, encontram-se os seguintes elementos:

a) Demonstrativo da Disponibilidade de Recursos Destinados à Efetivação de Pagamentos (fls.212 e 213); e

b) Levantamento de Sinais (fls.214/222)

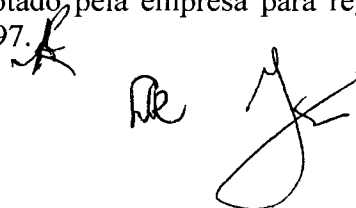
A infração discriminada no item 001 do auto do auto de infração está assim detalhada no item 4 do mencionado Termo de Verificação (fls.209/210):

“4.OMISSÃO DE RECEITAS- SINAIS RECEBIDOS

Caracterizada pela não comprovação do registro, como RECEITA, de valores percebidos a título de SINAIS RECEBIDOS. Nesta conta (“SINAIS RECEBIDOS”) foram registrados os sinais (adiantamentos) de clientes (hóspedes para os quais a empresa fez a intermediação dos serviços de recepção nos aeroportos, deslocamento para o hotel, pagamento de hospedagens, diversões com passeios nas localidades escolhidas, etc...) que, ao retornarem para os respectivos locais de origem, efetuaram as quitações.

A empresa, no ano calendário fiscalizado, emitia suas notas fiscais para os CLIENTES- pessoas jurídicas não residentes no país – pelo REGIME DE CAIXA, isto é, ao receber as quantias em sua conta corrente como depósitos ou DOC. Porém, em sua contabilidade, efetua o registro dos gastos com despesas e custos para os períodos correspondentes usando o REGIME DE COMPETÊNCIA.

Relatamos, abaixo, o procedimento adotado pela empresa para registrar os recebimentos de numerários em sua conta bancária em 1997.



Ao receber o valor depositado em sua conta corrente bancária como DEPÓSITO EM CHEQUE, EM ESPÉCIE, ou através de DOC;

DÉBITO- CONTA BANCOS- valor referente a depósito de \$\$.....

CRÉDITO- CONTA PASSIVO – SINAIS RECEBIDOS

A empresa foi intimada a apresentar os comprovantes da dívida (os valores foram registrados no PASSIVO), assim como a identificar quais foram os responsáveis pelos pagamentos (registrados como “sinais”) efetuados durante o ano de 1997. No termo lavrado, em 23.09.1999 foi questionado os valores registrados em sua contabilidade, assim como suas composições.

A empresa não identificou, não esclareceu, e nem atendeu a fiscalização nesta matéria.

A empresa, em resposta datada de 26.11.99, afirma que, para os recebimentos de sinais, emite notas fiscais para os clientes englobando diversos pagamentos. Afirma, ainda, que o total de notas fiscais emitidas no mês perfaz o total de depósitos.

Deve-se ressaltar que a própria empresa afirmou (resposta de 10.01.2000) que os sinais em referência foram recebidos a título de adiantamentos por conta de serviços que estaria prestando ou que ainda seriam prestados aos hóspedes que contrataram os seus serviços. Sendo assim, considerando que o total de notas fiscais emitidas no mês perfaz o total de depósitos (como a própria empresa afirma), a fiscalizada deveria ter registrado, após o lançamento acima, a Receita decorrente das emissões das notas fiscais.

Deste modo, teríamos:

A.1) na entrada do numerário na conta da empresa:

Débito CONTA BANCOS- valor referente a depósitos \$\$....

Crédito- CONTA PASSIVO- SINAIS RECEBIDOS

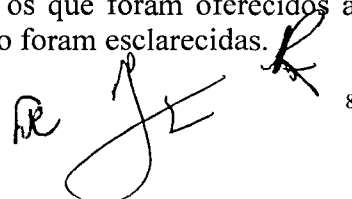
A.2) na emissão das notas fiscais cobrando o serviço ao cliente após as saídas dos hóspedes:

Débito CONTA PASSIVO- SINAIS RECEBIDOS (anulando o lanço acima)

Débito CONTA ATIVO- BANCO-pela diferença cobrada na conta (se houver)

Crédito- CONTA RESULTADO- RECEITA DE TURISMO OU TRANSPORTE

Devemos observar ainda que, no que diz respeito à afirmação de que o total de depósitos correspondeu ao total de notas fiscais emitidas, a fiscalização, através do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO datado de 11.11.99, apurou diferenças para as quais solicitou justificativa. As divergências apuradas foram determinadas efetuando-se uma comparação entre os valores registrados na conta BANCOS com os que foram oferecidos à tributação como RECEITAS. Até a presente data, tais diferenças não foram esclarecidas.



8

Os valores apurados no presente título são os constantes do quadro abaixo(fl. 210)

Mês	SINAIS RECEBIDOS R\$	Parcelas excluídas a título de Receita Declarada R\$	Diferença Apurada Tributável R\$	Balanço Patrimonial - Livro Diário – fls.
01.97	145.749,61	360.599,77	-	L.D. 04/ fls.39
02.97	518.433,65	360.599,77	157.833,88	L.D. 04/ fls.68
03.97	362.858,30	360.599,77	2.258,53	L.D. 04/ fls.92
04.97	334.776,98	1.208.011,14	-	L.D. 04/ fls.119
05.97	264.122,86	217.012,49	47.110,37	L.D. 04/ fls.138
06.97	144.759,77	148.052,83	-	L.D. 04/ fls.156
07.97	266.811,23	199.800,78	67.010,45	L.D. 04/ fls.177
08.97	227.172,57	217.101,80	10.070,77	L.D. 04/ fls.199
09.97	243.844,36	222.557,78	21.286,58	L.D. 04/ fls.222
10.97	-	218.198,20	-	L.D. 04/ fls.244
11.97	510,10	178.053,25	-	L.D. 04/ fls.264
12.97	217.898,78	171.823,04	46.075,74	L.D. 04/ fls.286”

OBS: O Sinais Recebidos encontram-se relacionados, dia a dia, parcela a parcela, em planilha anexa ao Termo de Verificação (fls.214/222).

A infração discriminada no item 005 do auto do auto de infração está assim detalhada no item 2 do Termo de Verificação (fl.208):

“2. DIFERENÇAS APURADAS – no confronto dos valores da receita bruta mensal registrada nos Livros Fiscais e Contábeis com as parcelas constantes da Declaração de Rendimentos – IRPJ.

Mês	Valor das Notas Fiscais Emitidas (Turismo)	Valor das Notas Fiscais Emitidas (Comissão)	Total da Receita Livro ISS	Total da Receita Contábil (coluna 01)	Valor Declaração IRPJ (Quadro 10) (coluna 02)	Diferença Apurada (coluna 01 – 02)
01.96	285.305,57	1.195,76	286.522,93	288.461,20	1.195,76	285.327,87
02.96	564.001,06	1.645,52	565.647,02	567.211,90	1.645,52	564.001,50
03.96	189.990,57	1.336,03	191.181,60	191.448,43	1.336,03	189.845,57
04.96	219.680,11	965,39	220.276,33	222.064,93	1.353,69	218.922,64
05.96	120.504,81	2.500,62	123.011,43	123.728,69	3.165,43	119.846,00
06.96	33.369,29	33,00	33.402,29	33.402,29	33,00	33.009,29
07.96	170.431,24	944,88	171.405,96	172.199,38	944,88	170.461,08
08.96	247.246,03	584,49	247.830,52	248.482,02	15.876,88	231.953,64
09.96	141.547,74	360,80	141.908,54	141.299,13	17.837,24	124.413,07
10.96	186.823,51	2.901,43	189.724,94	190.233,21	14.837,24	174.887,70
11.96	171.093,62	1.909,96	173.003,58	174.099,56	1.909,96	171.093,62
12.96	230.725,24	1.108,11	231.833,35	232.822,58	3.077,43	228.755,92

*VALORES EM REAIS

he

Pelos valores acima tem-se que a diferença apurada entre a RECEITA constante na escrituração comercial e fiscal, em confronto com aqueles indicados na Declaração de Rendimentos, apresentada pela empresa em 25.07.97, caracteriza declaração inexata, sendo a mesma considerada matéria tributável.”

III- DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

Para instrução dos autos, foram anexados pela AFRF autuante os elementos (em cópia) de fls.252/1.035, entre os quais estão:

Balanço Patrimonial Sintético referente ao período de 01/12 a 31/12/1997 (Livro/Folha: 004/ 0286)- fls.252/253;

Folhas do Livro de Apuração de ISS, autenticado em 26/10/1994;

Levantamento das Notas Fiscais emitidas em 1997;

Folhas do Razão e Diário com os registros contábeis de Sinais Recebidos durante os anos-calendário fiscalizados de 1996 e 1997;

Transcrições contábeis do Livro Diário nº 04, autenticado em 08/07/1999 (durante a ação fiscal), com a movimentação do ano de 1997.

IV- DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificada em 24/02//2000 (fls.188, 227, 237 e 246), apresentou a interessada, em 27/03/2000, impugnação aos autos de infração (fls.1046/1.059), instruída com os documentos de fls.1060/1742, alegando, relativamente ao item 001 do auto de infração, o que segue:

as operações da interessada consistem em efetuar a intermediação entre o agente de viagem internacional e a infra-estrutura nacional (hotéis, empresas de transporte terrestre e aérea, etc.) que irá atender os clientes das agências de viagens internacionais;

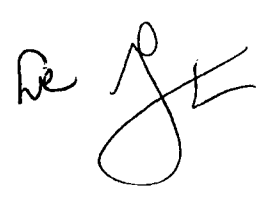
o ganho real (receita) da interessada é proveniente de:

- comissões recebidas da infra-estrutura nacional que ao ser contratada repassa uma comissão, a qual é integralmente reconhecida contabilmente como receita;

- serviços de reservas, que se caracterizam por acrescerem uma mais valia aos valores cobrados pela infra-estrutura turística nacional; e assim;

- cada recebimento é suportado por uma Nota Fiscal devidamente escriturada no Livro de ISS, e o montante oferecido à tributação na Declaração de IRPJ;

quanto aos adiantamentos questionados, estes referem-se a valores recebidos dos clientes internacionais, simplesmente para serem repassados à infra-estrutura contratada. Neste caso ocorre o seguinte:



- em virtude de o cliente internacional não necessitar de Nota Fiscal, a cobrança é feita via carta, fax ou Internet;

- normalmente, o cliente remete um valor, que será recebido como adiantamento, para fazer face à obrigação do serviço contratado; e

- ao invés de emitir uma Nota Fiscal somente da mais valia adicionada aos pagamentos do serviço prestado, é emitida Nota Fiscal pelo valor total, de acordo com o art. 226, § 1º, do RIR/1994.

desde o ano-calendário de 1996, foi orientada a emitir Notas Fiscais discriminando o serviço como “Turismo” para suportar os referidos adiantamentos de numerários, Notas Fiscais essas que eram registradas no Livro de ISS, mas não integravam a sua base de cálculo, em função do estabelecido no art.86 do Decreto Municipal nº 10.514, de 08/10/1991, o qual estabelece:

“Quando se trata de organização de viagens ou de excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens aéreas e reservas.”

o próprio RIR/1994, no § 1º do seu art.226, define Receita Bruta de Vendas e Serviços como sendo “O resultado auferido nas operações de conta alheia” e, não há o que se discutir efetivamente sobre os adiantamentos recebidos vinculados a serviços prestados, adiantamentos esses que, definitivamente, não podem ser tratados como receita;

é de se considerar adicionalmente o seguinte:

- os recebimentos em causa foram considerados pelo contador, no ano-calendário de 1997, ora como receita (indevidamente) e ora como adiantamento no passivo; a Receita está tributando erradamente, a falta de reconhecimento como receita dos valores contabilizados como adiantamento;

- em “virtude de o contador ter apropriado indevidamente a resultado, em conta de receita, parte dos adiantamentos recebidos de clientes, para pagamentos a terceiros, o mesmo, por ocasião dos referidos pagamentos aos prestadores de serviços, apropriava também indevidamente, em conta de Custo, quando o correto seria debitar a conta “Adiantamentos” e obviamente Creditar “Bancos conta movimento”, pelo valor das faturas pagas”; e

- caso tivessem sido registrados “todos os adiantamentos a resultado e, reconhecido todos os compromissos assumidos por conta destes adiantamentos como custo, o resultado destas operações, mesmo que indevidamente transitadas por resultado teriam sido nulas”.

o quadro apresentado pela autoridade fiscal, partiu de uma premissa falsa, não podendo substanciar base de cálculo para cobrança de impostos;

em atendimento ao Termo de Intimação lavrado em 26/07/1999, no item 3, foram apresentadas justificativas verbais para a impressão errada do livro Diário nº 04, e



também através da resposta datada de 23/08/1999, mencionada pela autoridade fiscal no Termo de Verificação lavrado em 24/02/2000 integrante do auto de infração;

a AFRF fez constar, no item 3.1 do Termo de Intimação de 26/07/1999, a resposta para a sua dúvida, tendo em vista os lançamentos corretos levantados no Diário, conforme subitens 1 a 3, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março;

o erro cometido pela AFRF está demonstrado nos quadros de fl.1.053;

o valor de janeiro foi repetido indevidamente pela AFRF para os meses de fevereiro e março, com base na Demonstração do Resultado do Exercício constante de fls.65 e 89 no Diário nº 04 emitido com erro já justificado, e não acarretando nenhum prejuízo para os cofres públicos, pois os valores consignados na DIPJ do ano-calendário de 1997 contemplam integralmente o montante referente às notas fiscais emitidas no período, conforme conciliação efetuada entre o livro de apuração de ISS e a declaração de IRPJ, apresentada em Quadro Comparativo (fls.1.054/1.055);

a AFRF “considerou erroneamente o saldo acumulado da rubrica “RECEITA BRUTA OPERACIONAL” dos meses de Fevereiro, Março e Abril constante na Demonstração do Resultado do Exercício para o mês de Abril, no valor de R\$ 1.208.011,14, apresentado às fls.116 do Diário nº 04”, conforme demonstrado a seguir:

Mês	Valor Correto conforme livro do ISS – R\$	Anexo
02/97	487.884,74	18
03/97	350.002,57	20
04/97	370.123,83	22
TOTAL	1.208.011,14	21

pode-se verificar a seguir, que a Receita Declarada no Exercício de 1998 (ano-calendário 1997) confere exatamente com o livro de ISS, no montante de R\$ 3.141.211,08, e os “sinais recebidos” no mesmo período totalizam R\$ 2.276.938,21; assim, além de não tratar-se de receitas, os “sinais recebidos” eram inferiores aos valores declarados na DIRPJ, conforme o já mencionado Quadro Comparativo de fls.1.054/1.055; e

assim, o questionado procedimento contábil está correto, ou seja, esses valores não são “Receitas”, e, portanto, não há que se questionar os recebimentos a título de adiantamentos, os quais devem permanecer no Passivo quando dos recebimentos, para serem debitados por ocasião dos pagamentos.

Relativamente ao item 005 a interessada apresenta “planilha elucidativa, referente aos valores questionados no Auto de Infração”, a qual denominou de “Mapa de Apuração da Movimentação do Ano” (fl.1.056), onde foi apurada, entre a “suposta omissão de receita” e a “omissão apurada no auto”, para todo o ano-calendário de 1996, a diferença na ordem de R\$ 473,82.

No mesmo sentido dos argumentos já apresentados para o item 001, a interessada diz, em síntese, que:

atua como mero agente intermediário entre o cliente internacional e os prestadores de serviços do setor turístico nacional, sendo remunerada pelo diferencial entre o

valor negociado com o cliente internacional e os custos de prestação de serviços contratados, acrescido das comissões percebidas dos prestadores de serviços turísticos nacionais;

os valores questionados neste item não podem ser considerados como “Omissão de Receita”, somente porque o contador a orientou a emitir uma nota fiscal no montante total do serviço contratado, ao invés de só emití-la pelo valor do ganho auferido na operação;

o fato de haver ocorrido contabilização indevida não dá direito à União de tributar o que conceitualmente não constitui receita; e

esse também é o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, conforme ementa reproduzida à fl. 1.058.

Quanto aos itens 002, 003 e 004 do Auto de Infração do IRPJ, a interessada declara (fl.1.059) serem matérias não contestadas, encontrando-se em procedimento de regularização junto ao REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), anexos 23 e 24 da impugnação (fls.1.739/1.742).

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 6.860/2005 (fls. 1.746/1.769) acolhendo parcialmente o pleito exclusivamente para ajustar alguns valores lançados nas tabelas que serviram de base à apuração da exigência.

Devidamente cientificado (fl. 1.780), a interessada recorre a este Colegiado (fl.1781/1789, com documentos de fls. 1.790/1.840) ratificando as razões expeditas na peça impugnatória.

É o Relatório

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'R' followed by a large stylized 'J' and 'L' and a small 'R'.

Voto Vencido

Conselheiro Relator, Leonardo Andrade Couto

A principal questão a ser dirimida no presente caso, da qual decorre a essência da autuação, consiste na definição da receita bruta na atividade da recorrente.

Em síntese, a interessada é procurada por um cliente, muitas vezes estrangeiro, que solicita uma indicação de hotel, traslado, excursões e outros serviços voltados às atividades turísticas. Se o cliente concorda com a cotação realizada, faz um depósito na conta da agência a título de sinal.

Ressalte-se que a interessada admitiu o fato de que o sinal em referência foi recebido a título de adiantamento por conta de serviço que estaria prestando ou que ainda iria prestar aos clientes que contrataram seus serviços.

No caso, por exemplo, de um serviço de hospedagem, o montante pago pelo cliente representa o valor da hospedagem faturado pelo estabelecimento hoteleiro em nome da agência de viagens mais um acréscimo a título da prestação do serviço em si.

Como admitido pela recorrente, a agência de viagens emite nota fiscal apenas após utilizar a integralidade dos pagamentos do cliente. A pergunta que se faz é qual seria o valor correto a ser lançado nesse documento?

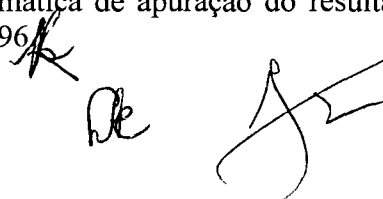
Para responder a pergunta, interessa lembrar que, ao desejar se instalar num hotel, o cliente tem a rigor duas opções: Contata diretamente o estabelecimento hoteleiro ou, pelos mais variados motivos, requer esse procedimento junto a uma agência de viagens. Nos dois casos, o que o cliente contrata é o serviço de hospedagem.

Assim, em resposta à questão formulada anteriormente, da mesma forma que o hotel emitiria para o cliente uma nota fiscal com a discriminação das despesas lá realizadas, a agência de viagens assim o faz, com a diferença que inclui um diferencial pelo serviço executado.

Correta está, portanto, a emissão do documento fiscal pelo total da operação realizada.

O valor total do documento fiscal representaria para o cliente o preço do serviço prestado e, para a agência de viagens, a receita bruta decorrente da operação. Para a agência de viagens o valor da hospedagem constitui-se em custo, formalizado pela fatura emitida pelo estabelecimento hoteleiro contra ela. O valor da fatura também serve de base para apuração da receita de comissão, paga pelo hotel à agência pela intermediação efetuada.

Ao contrário do entendimento da recorrente, em termos fiscais o diferencial pela prestação do serviço não corresponde à receita da operação mas sim ao lucro bruto, ainda que tal conceito não se mostre relevante na sistemática de apuração do resultado pelo lucro presumido, como é o caso do ano-calendário de 1996.



Por outro lado, em relação ao ano-calendário de 1997, a interessada apurou resultado pelo lucro real e o valor da fatura apresentada pelo estabelecimento hoteleiro poderia ser lançado como custo e deduzido na apuração do resultado. Foi exatamente esse o procedimento da interessada, como se vê pelos registros contábeis e pelo saldo lançado em “Outros Custos”.

Em resumo do exposto tem-se:

O valor pago a título de sinal caracteriza pagamento por serviços prestados e deve ser incluído na apuração do resultado;

As notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela agência de viagens devem efetivamente ser preenchidas com o valor total da operação a que se referem ou seja, serviço intermediado acrescentado da mais valia, representando a receita auferida; e:

O valor do serviço intermediado, pago pela agência de viagens ao prestador (hotel, por exemplo), representa custo para a agência, passível de dedução no resultado apenas na sistemática do lucro real.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Leonardo Andrade Couto



Voto Vencedor

Relator designado ad hoc Antonio Carlos Guidoni Filho

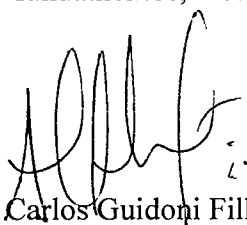
Redijo o voto vencedor por nomeação “ad hoc”, ante a designação original ao ilustre Conselheiro Alexandre Jaguaribe.

Peço vênia para divergir do entendimento do ilustre Conselheiro Relator sobre o conceito de receitas nas atividades desenvolvidas pela Contribuinte, a qual, de forma incontroversa, presta serviços a consumidores pessoas físicas e jurídicas de agência de turismo.

A intermediação na venda de passagens aéreas, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações da agência de turismo em conta alheia. Por conta de tal fato, os valores recebidos dos consumidores e imediatamente repassados aos respectivos fornecedores não caracterizam receita, mas tão-somente ingresso de recursos em sua contabilidade. A receita da agência, nesse particular, corresponde ao preço da agência, vulgo comissão ou corretagem, cujo valor é significativamente inferior ao montante das despesas contratadas perante terceiros em nome de seus clientes. Entender-se em sentido contrário implicaria intuitivamente inviabilizar a atividade de agência de turismo, muitas das quais vinculadas ao próprio SIMPLES, pois é sabido que a comissão em referência seria no mais das vezes bastante inferior à carga tributária incidente sobre o valor integral da operação realizada com o cliente e hotéis, restaurantes, outras agências, etc..

Apenas se estivesse presente a prova inequívoca de que a Contribuinte vendia diretamente, por incontroversa subcontratação, operação de viagens e excursões, hipótese incorrente no caso e excepcional para o setor, é que a base de cálculo dos tributos lançados poderia incluir o que o ilustre Conselheiro Relator atribui o conceito de “custos da atividade”.

Por tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Contribuinte.



Antonio Carlos Guidoni Filho

